

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 438, DE 2008

(Apensos: PL nº 222, de 2012 e PL 362, de 2013)

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a linguagem inclusiva na legislação e em documentos oficiais.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei Complementar nº 438, de 2008, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que altera o *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e acrescenta inciso IV ao mesmo dispositivo, com o fim de dispor sobre a linguagem inclusiva na legislação em documentos oficiais.

Estabelece que nos casos em que o termo homem(ns) estiver se referindo a pessoas de ambos os sexos, deverá ser empregada a forma inclusiva homem(ns) e mulher(es).

Em sua justificação, a autora esclarece que a iniciativa “procura incorporar os esforços realizados até aqui para garantir a igualdade linguística nos textos oficiais, como forma de promoção dos direitos humanos e de combate à exclusão das mulheres”. Acredita que seja fundamental que o Estado brasileiro patrocine políticas de inclusão e de igualdade de gênero em todas as suas áreas de atuação, notadamente no campo que lhe pertence com exclusividade: produção normativa.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei Complementar nº 222, de 2012, de mesma autoria e de propósito semelhante, disciplinando que:

a) as alusões a cargos, empregos e funções públicas conterão, obrigatoriamente, referência aos gêneros masculino e feminino;

b) se a norma culta da língua contiver previsão do uso de substantivo comum aos dois gêneros para identificar o cargo, posto ou função públicos, será obrigatório o emprego de neologismo compatível com as regras gramaticais em vigor voltadas à formação de novas palavras, com o intuito de assegurar a flexão de gênero;

c) serão aplicadas as mesmas regras a patentes, postos e graduações inseridos nos quadros das Forças Armadas e a cargos ou funções cujos titulares sejam definidos como agentes políticos.

Recentemente, a matéria recebeu novo apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 362, de 2013, de autoria do Deputado Luiz de Deus, que também altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e acrescenta parágrafo ao art. 11 proibindo o uso de palavra ou expressão em língua estrangeira nos textos legais e nas proposições legislativas.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e e, combinado com o art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 438, de 2008, do Projeto de Lei nº 222, de 2012 e do Projeto de Lei nº 362, de 2013.

Trata-se de alteração da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. É, portanto, matéria de iniciativa legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor. A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada.

De outra parte, constata-se igualmente que ambas as proposições estão em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

No que toca à juridicidade, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que os projetos de lei ora analisados estão em inteiro acordo com as disposições do ordenamento jurídico em vigor no País.

A técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração de todas as proposições estão corretas e atendem as disposições da Lei Complementar nº 95/98, que, aliás, é o objeto aqui alterado.

Quanto ao mérito, parece-nos correto incluir na legislação brasileira a obrigatoriedade da linguagem inclusiva nos documentos oficiais. As propostas consubstanciam ação afirmativa no sentido de construir uma sociedade que valorize a igualdade entre homens e mulheres.

No entanto, conforme mandamento regimental, será necessário optar por um dos projetos em tramitação. Assim, consideramos que o PL 438, de 2008 é melhor tecnicamente e de maneira mais clara, direta e geral disciplina a questão, evitando casuísmos.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 438, de 2008, nº 222, de 2012 e nº 362, de 2013, no mérito, pela aprovação do primeiro e consequente rejeição do segundo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator